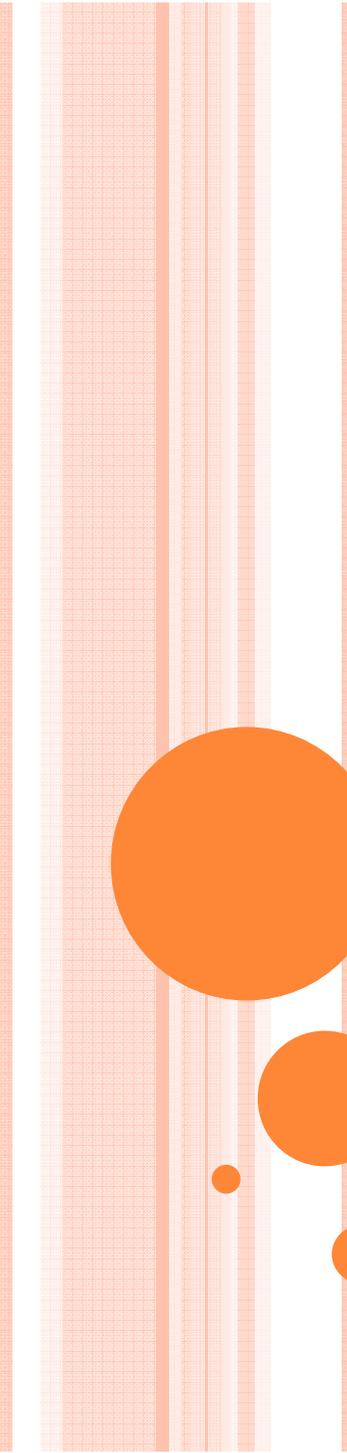




Brasil

**SEMINÁRIO INTERNACIONAL
GUARDA COMPARTILHADA: LEIS,
JUSTIÇA, VIOLÊNCIAS E CONFLITOS:**

Brasília, 27 de novembro de 2018



Experiências Internacionais:

Regulação da alienação parental
na América Latina e seus
impactos na proteção e na
promoção dos direitos das
crianças e das mulheres

Myllena Calasans de Matos



30 ANOS

Mulheres usando o direito como um instrumento de mudança



CLADEM

Comitê Latinoamericano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

Rede feminista que trabalha para a plena vigência dos direitos das mulheres na América Latina e Caribe

Surge na III Conferência Mundial da Mulher das Nações Unidas (Nairóbi 1985) para articular estratégias regionalmente, eis que os problemas das mulheres eram similares

Criado em 3 de julho de 1987, em San José da Costa Rica, e no ano de 1989 tem-se a constituição legal em Lima, Perú.

Tem status consultivo perante as Nações Unidas desde 1995 e Reconhecimento nas atividades da OEA desde 2002

Presença no Brasil desde 1990



Visão

Contribuir, a partir de uma perspectiva feminista, à construção de democracias reais com justiça social, livres de discriminação com exercício pleno dos direitos humanos.

Missão

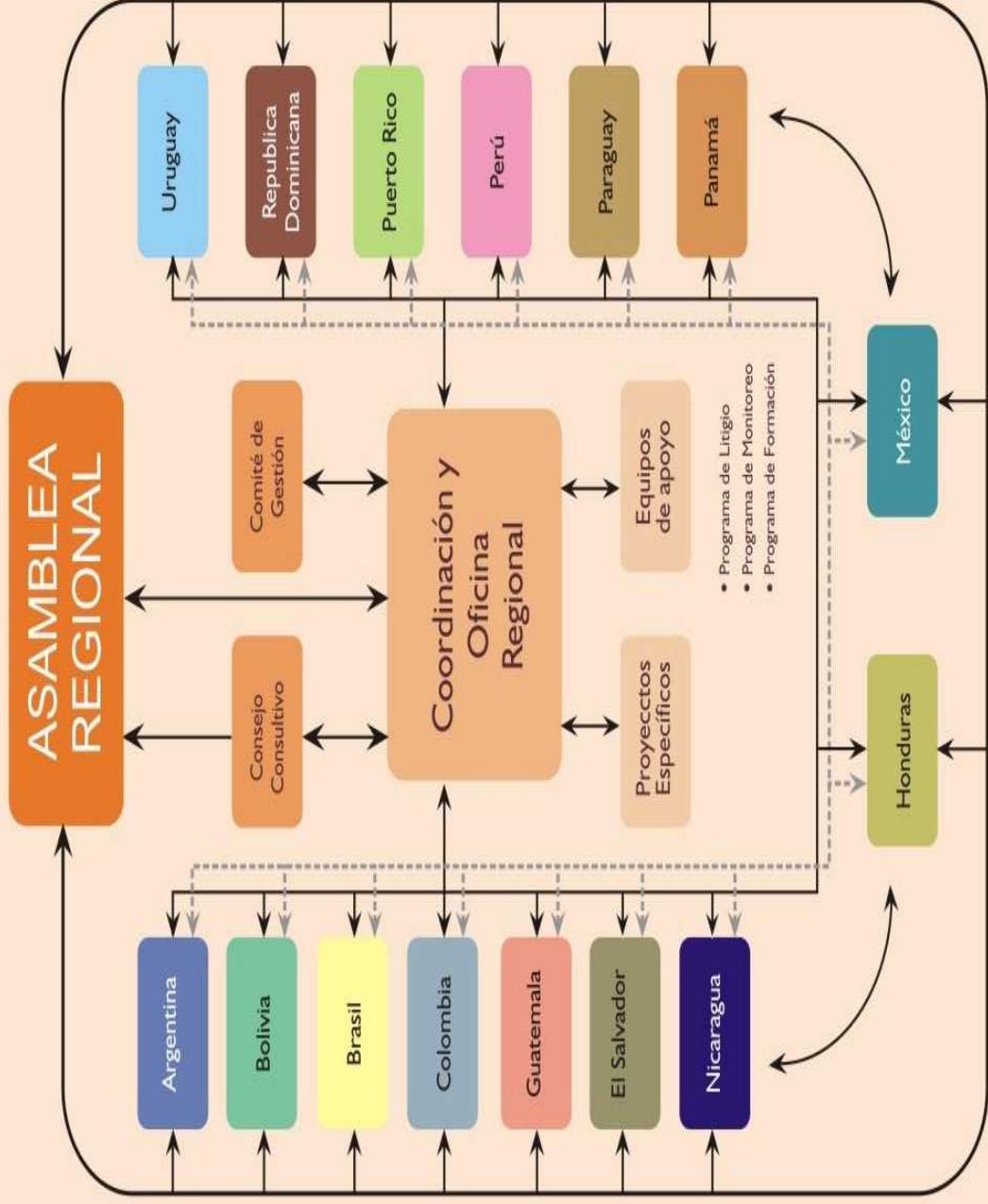
Organização regional que articula pessoas e organizações feministas da América Latina e do Caribe. Desde um enfoque jurídico-político, busca contribuir à transformação social e à construção de democracia radicais, a partir de uma perspectiva de interseccionalidade, que reconhece a diversidade cultural, étnico-racial, sexual e social, para o pleno exercício e desfrute dos direitos humanos das mulheres.

Objetivos:

Incide na defesa e promove a exigibilidade dos direitos humanos das mulheres na região com uma visão feminista e crítica do direito, mediante o litígio internacional, o monitoramento aos Estados, e o fortalecimento da capacidade de suas integrantes para a análise e argumentação jurídico-política, a concertação de agendas e o desenho de estratégias e cursos de ações para a ação política local e regional.



NUESTRA ESTRUCTURA



ALIENAÇÃO PARENTAL

- Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi desenvolvida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner a partir de sua experiência empírica com o atendimento de crianças em contexto de divórcio entre os genitores.
- Implantação de informações que pode estar diretamente em desacordo com o que a criança acreditava anteriormente sobre e experiente com o pai alienado (falsas memórias)
- Grande variedade de sintomas que podem resultar ou estão associados à alienação de um filho de um dos pais. Crianças podem ser alienadas de um dos pais por causa de abuso físico, com ou sem abuso sexual (alienação parental)
- Aplicável somente quando o pai alvo não exibiu qualquer coisa perto do grau de comportamento alienante que possa garantir a campanha de difamação exibida pelas crianças (SAP)



A diferença entre Alienação parental e síndrome de alienação parental : SAP apresenta um conjunto de 8 sintomas e podem ser constatados pela observação do comportamento da criança:

1. Uma campanha de difamação
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação
3. Falta de ambivalência
4. O fenômeno do “pensador independente”
5. Suporte reflexivo do pai alienante no conflito parental
6. Ausência de culpa pela crueldade e/ou exploração do pai/mãe alienado
7. A presença de cenários emprestados
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou família extensa do pai alienado

As crianças que sofrem com PAS exibirão a maioria (se não todas) os sintomas. Os casos leves podem não apresentar os oito sintomas. Casos moderados ou graves provavelmente apresentam a maioria (ou todos) os sintomas. Por isso, o PAS é um diagnóstico relativamente “puro” que pode ser facilmente feito.

Tipo leve: a alienação é relativamente superficial, as crianças basicamente cooperam com a visitação, mas são intermitentemente críticas e descontentes com o genitor vitimizado.

Tipo moderado: a alienação é mais formidável, as crianças são mais perturbadoras e desrespeitosas, e a campanha de desmembramento pode ser quase contínua.

Tipo grave: a visitação pode ser tão hostil que os filhos são hostis, hostis até ao ponto de serem fisicamente violentos em relação ao pai supostamente odiado.

Outras formas de representação podem estar presentes, agindo com a intenção de infligir luto contínuo ao pai que está sendo visitado. Em alguns casos, a hostilidade das crianças pode atingir níveis paranoicos, por exemplo, elas exibem delírios de perseguição e / ou medo de que sejam assassinadas. Cada tipo requer uma abordagem psicológica e legal diferente (Gardner, 2002)



LEI 12.318/2010

- PL 4053/2008 , deputado Regis de Oliveira (PSC/SP)
- Anteprojeto elaborado por grupos e associações de pais e pessoas que viveram situação de *alienação parental*
- Proposição apresentada em 07/10/2008 e transformada em Lei em 26/08/2010
- Tramitação célere e praticamente sem participação dos sujeitos de direitos envolvidos pela norma
- Ausência da lente de gênero na formulação, aprovação e implementação da Lei



LEI 12.318/2010

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.



Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - **estipular multa ao alienador;**

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar **a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;**

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar **a suspensão da autoridade parental.**

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A LEI NA VIDA

- Fomenta o conflito pós separação ou divórcio
- Contrapõe-se a autonomia das crianças e adolescentes
- Não considera a narrativa das mulheres e a realidade do cuidado com crianças e adolescentes no Brasil
- Penaliza as mulheres mães que denunciam situação de violência doméstica contra elas ou contra seus filhos (x Lei Maria da Penha)
- Dificulta a denúncia dos abusos e violências contra as crianças
- Inversão da guarda
- Estratégia processual?



ATUAÇÃO DO CLADEM -BRASIL

- Caso Tiffany (2014)
- Casos individuais recebidos
- Denúncias dos grupos de mães (ex Coletivo Mães na Luta)
- Discussão no âmbito da Regional (2013)
- Participação em audiências públicas e seminários (CDH/RS, Congresso Nacional, Workshop Direito e Gênero etc)
- Reunião no CONANDA e PFDC
- Informe para CIDH e MESECVI



CENÁRIO NAS AMÉRICAS

México

*Lei em 2013 adicionou ao Código Civil, no Capítulo III
“De la Violencia Familiar”*

“Artículo 323 Septimus.-

Comete violencia familiar el integrante de la familia que transforma la conciencia de un menor con el objeto de impedir, obstaculizar o destruir sus vínculos con uno de sus progenitores. La conducta descrita en el párrafo anterior, se denomina alienación parental cuando es realizada por uno de los padres, quien, acreditada dicha conducta, será suspendido en el ejercicio de la patria potestad del menor y, en consecuencia, del régimen de visitas y convivencias que, en su caso, tenga decretado. Asimismo, en caso de que el padre alienador tenga la guarda y custodia del niño, esta pasará de inmediato al otro progenitor, si se trata de un caso de alienación leve o moderada.



MÉXICO

En el supuesto de que el menor presente un grado de alienación parental severo, en ningún caso, permanecerá bajo el cuidado del progenitor alienador o de la familia de éste, se suspenderá todo contacto con el padre alienador y el menor será sometido al tratamiento que indique el especialista que haya diagnosticado dicho trastorno.

A fin de asegurar el bienestar del menor, y en caso de que, por su edad, resulte imposible que viva con el otro progenitor, el departamento de psicología del Tribunal Superior de Justicia del Distrito Federal, evaluando a los parientes más cercanos del niño, determinará qué persona quedará encargada de su cuidado; mientras recibe el tratamiento respectivo que haga posible la convivencia con el progenitor no alienador.”



ARGENTINA

Ley 24.270 de 1993 inclui no Código Penal

Delito por impedimento : configura delito el que el padre o un tercero impida u obstruya el contacto del menor de edad con sus progenitores no convivientes.

Prisión de un mes a un año

Si se tratare de un menor de diez años o de un discapacitado, la pena será de seis meses a tres años de prisión

Progenitor que se mude al extranjero con el fin de evitar el contacto del menor con su padre o madre, pena al doble del mínimo y a la mitad del máximo



Porto Rico

Ley número 246-2011, “Ley para la Seguridad, Bienestar y Protección de Menores”, define no artículo 3º ***como maltrato por alienación parental :***

“...la obstaculización por parte de uno de los progenitores, abuelos, tutores o personas custodios, de las relaciones filiales de sus hijos y/o hijas, a los fines de designar, impedir, obstruir o destruir sus vínculos con el otro progenitor, abuelos o persona que no ostente la custodia”



Costa Rica

Projeto de lei “Ley para el abordaje de la violencia parental”

- Altera a Lei de Violência Doméstica (LEY n.º 7586 de 1996) para incluir a **Violencia Parental** :

“Todo acto de interferencia, obstaculización, falsedad, engaño, impedimento, influencia o manipulación cometido por el progenitor que ejerce la guarda, crianza y educación en contra del otro progenitor con ocasión de la prole concebida por ambos, que tienda a impedir la convivencia presencial familiar entre un progenitor no custodio y su prole, en un tiempo y lugar determinados, de conformidad con el régimen preestablecido de visitas dentro o fuera del domicilio, el cual deberá estar vigente”.

- Acrescenta ao Art. 159 do Código de Família: *“que se **puede suspender o modificar la patria potestad del menor por existencia comprobada y declarada judicialmente de violencia parental.**”*



MARIA DA PENHA

A biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, aos 38 anos, foi vítima de violência doméstica por parte de seu marido ao tentar matá-la duas vezes (tiro e choque elétrico) em 1983. Sobreviveu ao atentado, mas ficou paraplégica. A luta por justiça chegou a Comissão Interamericana de DDHH da OEA em 1998. Em 2001, a CIDH condenou o Brasil por omissão.



“Concordo com Drummond quando diz que as leis não bastam: “As leis não bastam, porque das leis não nascem lírios”. Mas ele diz também que “do meio do asfalto, nasceu uma flor”. As leis, por si sós, não mudam o cotidiano, não asseguram o direito, mas elas são instrumentos absolutamente fundamentais para que possamos buscar mudar uma realidade que foi construída com os fios do sexismo, do machismo ...”

(Deputada Federal Érika Kokay)

